



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003101/2002-30
Recurso nº : 125.530
Acórdão nº : 201-78.177

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	29 / 08 / 05
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFRE COM O ORIGINAL
DATA 24 / 03 / 05
VISTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A matéria afeta à classificação fiscal é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes. Recurso não conhecido nesta parte.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento do direito de defesa quando os documentos devolvidos tardiamente não servem para justificar os fatos ou os mesmos já foram confirmados no curso do procedimento fiscal.

VÍCIO FORMAL. VÍCIO MATERIAL.

Não há que se falar em vício formal relativo à descrição dos fatos quando, no corpo do auto, foi apontada a infração, fazendo-se referência ao Termo de Verificação Fiscal, o qual detalha o ilícito tributário. Não ocorre vício material relativo ao crédito tributário quando o lançamento exige valores que se considera devido a título de IPI, acrescido de multa e juros cobrados de acordo com a legislação pertinente.

IPI. ISENÇÃO. MATERIAL BÉLICO VENDIDO ÀS FORÇAS ARMADAS.

Para fazer jus ao benefício da isenção de IPI quando da venda de material bélico às forças armadas, é necessária declaração escrita, por parte do estabelecimento comercial, de que o mesmo se destina a venda à União.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

O princípio do não confisco destina-se ao legislador. Ao aplicador e intérprete cumpre tão-somente aplicar a lei no mundo jurídico vigente. É devida a multa de 75% sobre o valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando apurada em procedimento de ofício, independentemente da ocorrência de dolo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É legal a cobrança dos juros de mora em razão da taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003101/2002-30
Recurso nº : 125.530
Acórdão nº : 201-78.177

MIN - A FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 24/03/05
<i>lc</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso**, nos termos do voto da Relatora, **declinando da competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes, quanto à matéria afeta à classificação fiscal; e II) em negar provimento ao recurso**, quanto às demais matérias. O Conselheiro Antonio Carlos Atulim declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 24/03/05
<i>k</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.003101/2002-30
Recurso nº : 125.530
Acórdão nº : 201-78.177

Recorrente : MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Magenta Indústria e Comércio Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 268/282, contra o Acórdão nº 4.221, de 23/9/2003, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 240/250, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IPI, fls. 105/108, relativo ao período de 10/2/1999 a 20/12/1999.

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 94/96, consta que a contribuinte deixou de declarar ou recolher o IPI lançado ou o fez com insuficiência, conforme confronto com o livro Registro de Apuração do IPI, além de ter deixado de proceder ao lançamento do IPI, ou o fez com insuficiência, em relação a algumas notas fiscais ali discriminadas, de ter deixado de apresentar à Fiscalização a declaração mencionada no art. 1º, inciso II, da IN SRF nº 11/94, e de ter lançado o IPI relativo às operações com Válvula de Alívio de Pressão, com redução de alíquota em desacordo com a legislação vigente.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 124/201, sintetizada pela decisão recorrida nos seguintes termos:

"1. Houve cerceamento de defesa porque a autoridade fiscal manteve retidos documentos essenciais ao deslinde da controvérsia até dois dias antes do prazo final para a impugnação, conforme Termo de Devolução de Livros e Documentos, sendo que ainda mantém em seu poder, parte dos documentos cedidos para análise. É imprescindível a devolução do prazo para a impugnação, já que o auto de infração restou eivado de nulidade constitucional;

2. O lançamento efetuado é inválido por vício material existente em seu objeto. O objeto do ato é o seu conteúdo, que no caso é determinado pelo art. 142 do Código Tributário Nacional como sendo a declaração da ocorrência do fato jurídico tributário, a identificação do sujeito passivo da obrigação, a determinação da base de cálculo e a alíquota aplicável, com apuração do montante a pagar, com apuração do montante a pagar. Como há vício no montante calculado pelo fisco, o ato administrativo correspondente ao lançamento tributário é nulo de pleno direito;

3. O auto de infração é nulo por cercear o direito de defesa da impugnante, ao não cumprir o art. 10, do Decreto nº 70.235/72, que estatuiu a necessidade de que a descrição dos fatos seja clara e precisa. Sequer foi feita no auto de infração, menção aos supostos dispositivos legais afrontados;

4. Se a empresa deixou de recolher algum tributo, tal fato somente pode ter ocorrido em virtude de mero equívoco em sua contabilidade, não tendo praticado, direta ou indiretamente, quaisquer atos visando sonegar o pagamento do IPI, tendo inclusive, afastado o contador responsável do seu cargo, o que pode ser apurado por meio de perícia. Não se justifica portanto, a acusação de ter procedido à sonegação fiscal do IPI, sendo incabível a aplicação de penalidade agravada;



Processo nº : 13819.003101/2002-30
Recurso nº : 125.530
Acórdão nº : 201-78.177

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 24 / 03 / 05
<i>lc</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

5. Vendeu material às Forças Armadas brasileiras; o fato de, por um lapso, não ter emitido as Declarações elencadas na IN SRF nº 11/94, em nada afeta o fato gerador do imposto albergado pela isenção tributária. A referida Declaração é mera obrigação acessória, e em nada desnaturaliza a relação jurídica principal. Além disto, as obrigações acessórias somente podem ser instituídas por lei. A exigência efetuada por meio da Instrução Normativa em comento fere frontalmente o Princípio da Hierarquia das Leis;

6. Como se verifica da TIPI, na posição 8481.40.00, Ex 02, as válvulas de alívio de pressão produzidas em alumínio e suas ligas, como ocorre no presente caso, são isentas do recolhimento do IPI. Caso assim não entenda o julgador, pode-se classificar os produtos comercializados pela impugnante como 'válvulas de expansão pressostáticas' que são capituladas na posição 8481.80.21 da TIPI, com alíquota de 5%, ou ainda em outras posições constantes do item 'válvulas', que não a posição 8481.40.00, que possui alíquota majorada;

7. Patente se mostra a necessidade de prova pericial técnica para comprovar a real finalidade da válvula em questão;

8. Foi aplicada multa em valores notadamente confiscatórios, ferindo de forma patente as garantias constitucionais expressas nos artigos 145, parágrafo 1º, e 150, inciso IV, da Constituição Federal. Não apenas os tributos estão sujeitos às regras elencadas nestes artigos, mas também a penalidade tributária, pois esta é instituída visando apenas e tão somente sancionar os eventuais ilícitos cometidos, não podendo ser utilizada como expediente ou técnica de arrecadação;

9. A aplicação de juros é suficiente para a reparação do dano que a mora do contribuinte causa ao erário público. A imposição de índices elevados a título de multa moratória resulta em atividade tipicamente confiscatória. É dever do Poder judiciário reduzir tais multas excessivas, aplicadas pelo fisco;

10. É inconstitucional e ilegal exigir-se a atualização monetária dos débitos fiscais por meio da utilização da taxa SELIC. A mesma não possui natureza de juros moratórios, mas sim caráter estritamente remuneratório. É patente a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 9.065, de 1995;

11. A utilização da taxa SELIC, mesmo que instituída em Lei, estaria em confronto com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Também contraria flagrantemente o art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal;

12. Ao se deixar sob a competência exclusiva do BACEN a fixação do índice percentual referente à taxa, houve afronta expressa ao Texto Maior, pois configura clara delegação de competência tributária, vedada pelo art. 48, inciso I, da Constituição;

13. É imperiosa a realização de prova pericial financeiro-matemática para que se possa isolar e comparar os valores aplicados a título de SELIC;

14. A impugnante requer a designação de peritos destinados à elaboração de laudo que leve em consideração toda a documentação que seja pertinente à presente autuação, bem como analise tecnicamente as válvulas em questão e os itens apontados pela defesa administrativa. A realização de perícia é direito constitucional assegurado ao contribuinte, que se encontra também assegurado no art. 17, do Decreto nº 70.235/72;

ju

Re



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003101/2002-30
Recurso nº : 125.530
Acórdão nº : 201-78.177

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONF. SEM O ORIGINAL
BRASIL 24 03 1 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

15. Não há o que se falar em impossibilidade de discussão e julgamento dos argumentos aduzidos pela impugnante, pois não pode o julgador da esfera administrativa deixar de aplicar o melhor direito aos casos concretos a ele submetidos, sob o falso argumento de que não é possível a análise da constitucionalidade de diploma legal em sede de procedimento administrativo. Agindo dessa maneira, estará o julgador administrativo determinando a aplicação de norma eivada de inconstitucionalidade, em flagrante ofensa aos princípios do Estado de Direito;".

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

Incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa se o relatório fiscal elaborado pelo exator apresentar todos os elementos indispensáveis à defesa da contribuinte e à apreciação pela autoridade julgadora.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1999

Ementa: VENDA DE MATERIAL BÉLICO À UNIÃO. ISENÇÃO.

A utilização da isenção do IPI na venda de material bélico à União, concedida pelo inciso XXXIII, do art. 44 do RIPI/82, depende, quando a venda é efetuada através de intermediários, da comprovação da destinação do produto, por meio de declaração escrita elaborada pelo estabelecimento comercial.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 1999

Ementa: VÁLVULAS DE ALÍVIO DE PRESSÃO DE ALUMÍNIO.

As válvulas de alívio de pressão de alumínio classificam-se na posição 8481.40.00 da TIPI, com alíquota de 12%.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

R. sou



Processo nº : 13819.003101/2002-30
Recurso nº : 125.530
Acórdão nº : 201-78.177

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFIRMAÇÃO COM O ORIGINAL
BRASIL 24 / 03 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa SELIC.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 19/11/2003, fl. 258, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/12/2003, onde, em síntese, argumenta que:

1) houve cerceamento do direito de defesa porque foi cientificada da autuação em 31/7/2002, mas a autoridade fiscal manteve retidos documentos até dois dias antes do prazo final para impugnação, consoante se evidencia no Termo de Devolução de Livros e Documentos datado de 28/8/2002; além disso, outros documentos se mantiveram até então em poder da Fiscalização; e, diferentemente do que consta no Acórdão recorrido, o relatório fiscal elaborado pelo exator restou incompleto, não apresentando todos os elementos indispensáveis à sua defesa. Tal fato fez com que a autoridade julgadora considerasse não impugnada a matéria, o que resulta em uma contradição do Acórdão atacado, porque ora afasta o cerceamento do direito de defesa, alegando que todas as situações descritas pela Fiscalização foram atacadas, ora argumenta que parte da matéria não foi impugnada;

2) foi indeferida a realização de perícia contábil e técnica para verificar o correto enquadramento das válvulas de alívio, porém, a existência de prospecto com a descrição do produto, por si só, não esclarece a real finalidade do mesmo, o que vem a caracterizar, também, um cerceamento do direito de defesa;

3) houve vício material no tocante ao cálculo do Fisco, porque, ao calcular o suposto valor devido, foi constituído crédito tributário inexigível, uma vez que estão sendo cobrados valores a título de juros, multa e do tributo totalmente indevidos, o que torna o lançamento nulo de pleno direito;

4) houve também vício quanto à forma, porque o auto deixou de traduzir a descrição objetiva, clara e precisa dos fatos geradores e das respectivas bases de cálculo;

5) não houve sonegação fiscal porque, caso tenha deixado de recolher algum tributo, tal fato teria ocorrido por mero equívoco em sua contabilidade, sendo despropositada a aplicação de penalidade agravada;

6) consoante determina o art. 44, inciso XXXIII, do RIPI/82, a venda de produtos às Forças Armadas Brasileiras é isenta de IPI, sendo a apresentação da declaração mencionada no art. 1º, inciso II, da IN SRF nº 11/94, mera obrigação acessória, que em nada afeta o fato gerador do IPI, porque em nada afeta o fato gerador do imposto, albergado pela isenção tributária, conforme jurisprudência que colaciona; além disso, consoante o art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória deve decorrer de lei, o que não se verifica no caso em tela;

7) no tocante à classificação fiscal, a TIPI conferiu tratamento diferenciado para as válvulas produzidas em ferro, aço, cobre e suas ligas, que são isentas;

8) é confiscatória a multa de 75% porque absorve substancial parcela da propriedade dos contribuintes; e

Rap sou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003101/2002-30
Recurso nº : 125.530
Acórdão nº : 201-78.177

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFETE COM O ORIGINAL
BRASIL 24 / 03 / 05
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

9) é ilegal e inconstitucional o cálculo dos juros moratórios pela Selic, sendo imprescindível sua substituição pelo índice de 1% ao mês.

Por fim, pede pela perícia técnica para a real constatação do material utilizado na fabricação das válvulas, uma perícia contábil e econômico-financeira para se descontar os valores cobrados com a utilização da Selic, e pela reforma da decisão recorrida, julgando-se improcedente o auto de infração atacado.

Às fls. 113/144 consta que houve arrolamento de bens promovido pela Fiscalização e à fl. 283 outro arrolamento promovido pela Fiscalizada.

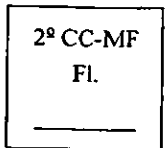
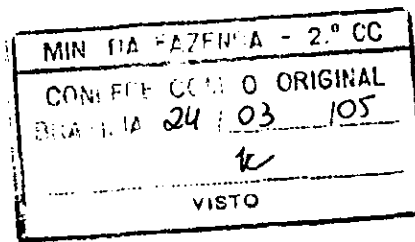
É o relatório.

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003101/2002-30
Recurso nº : 125.530
Acórdão nº : 201-78.177



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Como preliminar, alega a recorrente o cerceamento do seu direito de defesa, quer em razão de a devolução dos documentos ter ocorrido dois dias antes de se expirar o prazo para impugnação, quer pelo fato de se ter indeferido seu pedido de perícia.

Ocorre que, analisando os autos, é de se verificar que o Termo de Devolução datado de 28/8/2002, fl. 213, apenas faz referência a 6 livros contendo notas fiscais de saídas e um livro Razão relativo ao ano-calendário de 2001. Consta, ainda, que remanesceu em poder da Fiscalização uma via das notas fiscais referentes ao mês de março de 2001.

Ora, ressalvada a questão da classificação fiscal, que, como se verá mais adiante, não será analisada no presente julgado, a autuação decorreu de valores apurados a partir de notas fiscais de saída, onde foram constatadas faltas ou insuficiências no lançamento do IPI. Todavia, na resposta da contribuinte dada quando do procedimento fiscal, fl. 16, evidencia-se que a mesma soube dar a explicação aos fatos relativos às aludidas notas, informando que em algumas a alíquota foi reduzida a zero, em outras houve erro de digitação, e em outras ocorria uma isenção por se tratar de produtos vendidos às forças armadas.

Em sua impugnação e recurso, a recorrente se defende da questão da venda de material às Forças Armadas, reconhece que pode ter havido equívocos da contabilidade, enfim, argumenta, na sua forma, a respeito dos fatos apontados pela Fiscalização.

Assim, corroborando com a decisão recorrida, não vislumbro qualquer ofensa ao direito de defesa da recorrente, que dispunha dos meios suficientes para se justificar no tocante aos fatos alegados.

Quanto ao pedido de perícia, e já no que diz respeito ao mérito da questão que envolve a classificação fiscal das válvulas de alívio de pressão, cumpre salientar que, de acordo com o art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 55/1998 e alterações posteriores), trata-se de matéria afeta ao 3º Conselho de Contribuintes, razão porque declino da competência para o mesmo.

Alega a contribuinte que houve vício formal no lançamento porque a descrição dos fatos deixou de descrevê-los de forma clara e objetiva, porém, não é isso o que se constata na análise do auto de fls. 105/107, quando, na descrição dos fatos, a Fiscalização informa que houve saída de produto com falta ou insuficiência do lançamento do IPI, fazendo referência ao subitem 3.2 do Termo de Verificação Fiscal, o qual, por sua vez, discrimina as notas fiscais em que os fatos foram constatados, informando, inclusive, que a contribuinte havia admitido o lapso, quando da resposta à sua intimação fiscal, bem assim informando as notas fiscais relativas às vendas de material às forças armadas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003101/2002-30
Recurso nº : 125.530
Acórdão nº : 201-78.177

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COMISSÃO DE O ORIGINAL
BRASILIA 24 / 03 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Assim, resta claro que os fatos foram devidamente informados pela autoridade autuante, não havendo que se falar em vício quanto à forma.

Alega, também, a contribuinte vício material, tendo em vista que o auto cobra multa, juros e principal sobre valores indevidos, o que implica analisar o mérito da autuação para se verificar se os valores estão corretos e, neste aspecto, a única análise que nos compete diz respeito às vendas às Forças Armadas, porque, no tocante às notas fiscais em que não foram constatados lançamentos de IPI, a própria recorrente já admitiu o erro.

Relativamente à isenção dos produtos vendidos às forças armadas, urge verificar, inicialmente, que a isenção a que se refere o art. 44, inciso XXXIII, do RIPI/82, está condicionada às instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda, ou seja, trata-se de matéria que poderia ser regulada por norma infralegal.

Neste sentido, a IN SRF nº 11/94, utilizada, inclusive, pela recorrente como justificativa para a isenção, quando de sua resposta à fl. 16, estabeleceu que o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial poderia dar saída aos produtos com isenção do imposto, mediante declaração escrita, por parte do estabelecimento comercial, de que os mesmos se destinam a venda à União, e ainda que este estabelecimento comercial, no caso o vendedor, deverá encaminhar cópia da nota-fiscal correspondente ao fornecedor, estabelecimento industrial, que a anexará à via, em seu poder, da nota fiscal emitida quando da saída do produto de seu estabelecimento.

É de se observar que se trata de uma exigência necessária pois as notas fiscais emitidas pela recorrente têm como destinatário o estabelecimento comercial, de forma que inexistente a comprovação de que a venda foi de fato destinada à União, como se pode depreender dos documentos de fls. 27, 28, 41 e 83, correspondentes às notas fiscais que serviram de base à autuação, por este motivo.

Por conseguinte, correto está o procedimento da Fiscalização no tocante à exigência do IPI não lançado nas respectivas notas.

Quanto à alegação de inoccorrência de sonegação fiscal, de que, se houve falta de recolhimento, a mesma se deve ao fato de erro de contabilidade, cumpre esclarecer a recorrente que a apreciação de eventual intuito doloso na prática da infração tributário só tem relevância quando se aplica uma penalidade qualificada, isto é, se a multa sobre os valores devidos fosse no percentual de 150% ou 225%.

No caso, a Fiscalização aplicou, de forma correta, a multa de 75%, de acordo com o disposto no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, uma vez que foi detectado, em procedimento de ofício, razão porque descabe a aplicação de multa de mora de 20%, que deixou de ser lançado ou recolhido imposto.

Aliás, o argumento da recorrente de que tal percentual de multa corresponde a verdadeiro confisco, na verdade, não nos compete apreciar porque, diante de um texto expresso de lei, não compete às instâncias julgadoras administrativas afastá-la, ao argumento de ofensa a princípio constitucional, enquanto a mesma estiver vigente no mundo jurídico.

Com efeito, o princípio do não confisco destina-se ao legislador; ao intérprete e aplicador da lei cumpre observá-la, de forma harmônica com todo o ordenamento jurídico vigente.

Rea *400*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.003101/2002-30
Recurso nº : 125.530
Acórdão nº : 201-78.177

MIN. A FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24 / 03 / 05
<i>AC</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Por essa mesma razão deve-se manter os juros de mora, já que o art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao ressaltar: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". (grifei)

Como a Lei nº 9.430/96 estabeleceu, em seu art. 61, § 3º, de modo diverso, prevalecerá o que ela dispôs, ou seja: "Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento".

Onde o art. 5º, § 3º, desta lei, dispõe: "As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento."

Quanto à alegação de ofensa ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal, deve ser esclarecido que, de acordo com a EC nº 40/2003, tal dispositivo foi revogado.

Por fim, há de se esclarecer que, se o principal, a multa e os juros são devidos, confirma-se o já afirmado de que inexistente vício material na presente autuação.

Em face do exposto, declino da competência para o 3º Conselho de Contribuintes, no tocante à classificação fiscal das válvulas de alívio, e nego provimento ao recurso voluntário quanto às demais matérias.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005.

Adriana Gomes Rego Galvão
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO

[Assinatura]